



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 908, DE 2012

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, da Senadora Marisa Serrano, que altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano. A proposição intenta assegurar aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais o benefício de acesso a bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Para tanto, o projeto dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, inserindo as escolas mantidas por cooperativas no rol das que têm egressos legitimados a concorrer a bolsas do programa, prevendo, ademais, que a mudança proposta vigorará a partir da publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar o projeto, a autora ressalta sua pertinência sob o prisma socioeconômico, arguindo que, além de representarem fonte de economia de recursos para o Estado, as cooperativas prestam serviços educacionais relevantes, atuando, não raro, em áreas onde o poder público ou é ausente ou falha no atendimento das necessidades de aprendizagem da juventude.

Encaminhada à apreciação terminativa desta Comissão, ao projeto foi oferecido relatório do ilustre Senador Adelmir Santana, cujas ponderações têm minha total concordância. Tendo este Senador findado seu mandato a matéria foi a mim distribuída.

No prazo regimental a proposição recebeu duas emendas de autoria do Senador Walter Pinheiro e, posteriormente, mais uma emenda, esta de autoria

do Senador Demóstenes Torres. Portanto, ressaltamos que o presente Relatório é o terceiro que oferecemos, em reexame, à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE está legitimada a opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, notadamente normas gerais e instituições educativas. Já a sua atuação na análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além da técnica legislativa, decorre da aplicação do art. 91, do mesmo RISF, que confere às comissões atribuição para discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário.

No que tange aos aspectos formais, cumpre lembrar, por um lado, que a Constituição Federal determina, em seu art. 24, IX, que compete à União instituir normas gerais sobre educação, ensino e desporto, matéria no cerne da proposição em exame. Por outro, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Passando ao mérito, cabe destacar, de início, que as escolas mantidas por cooperativas não têm finalidade lucrativa. Muitas vezes, as mensalidades ou anuidades escolares por elas cobradas são pagas por meio da prestação direta de serviços por pais, que também são dirigentes, professores, coordenadores, interessados em maior poder de decisão sobre o projeto pedagógico que orienta a educação dos seus filhos.

Mas não é só isso. Boa parte dessas entidades tem sua origem marcada pela negligência do Estado no aporte de serviços educacionais. Muitas foram criadas para oferecer ensino onde a oferta pública, sem tocar na questão da qualidade, era insuficiente até mesmo em termos de vagas.

Não se pode deixar de destacar, ademais, a importância da medida proposta como incentivo ao cooperativismo no País. Esse modelo de empreendimento, deveras apropriado à realidade nacional de escassez no plano individual, é diuturnamente decantado como panacéia para muitos dos nossos problemas, mas conta com muito pouco estímulo estatal.

Daí a oportunidade ímpar de o Senado acatar uma medida concreta de valorização e incentivo ao cooperativismo, mais do que meritória por recompensar o esforço de famílias que assimilaram a educação dos filhos como investimento.

No mais, ao tempo em que valoriza os estudantes de cooperativas, com o acesso ao Prouni, a proposição preserva a vertente social do programa. Afinal, o projeto em nada modifica o critério básico e preponderante para efeito da distribuição das bolsas, no caso o de renda familiar, consoante prescrição dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005.

Quanto às emendas de autoria do senador Walter Pinheiro, cumpre registrar inicialmente, que as mesmas adviram de debates neste egrégio colegiado, onde foram levantadas dúvidas quanto a especificidade do acesso ao PROUNI para estudantes que notadamente não o necessitem. Nas emendas do Senador Walter Pinheiro, faz-se a vinculação entre a possibilidade de acesso ao PROUNI e a exigência do estudante candidato ao Programa ter cursado o ensino médio em instituições privadas ou em cooperativas educacionais na condição de bolsista integral.

Entendo que a proposta do Senador Walter Pinheiro, ainda que meritória – e apesar de não conter justificação -, não atende ao consenso oriundo do debate, que, objetivamente, trata do acesso ao PROUNI por alunos de cooperativas educacionais dentro dos critérios socialmente justificados e legítimos que regem este programa de financiamento educacional.

A última emenda apresentada, de autoria do Senador Demóstenes Torres, vem suscitar a inclusão de mais dois tipos de instituições educacionais que teriam seu corpo discente passível dos benefícios de acesso ao PROUNI: as instituições filantrópicas ou escolas conveniadas com o Poder Público. Argumenta o autor, com propriedade, que a omissão destes educandários como via de acesso ao programa geraria graves injustiças e impropriedades e desigualdades no tratamento dos alunos que poderiam ser contemplados pelo Proni.

Portanto, a questão da origem escolar dos alunos que podem ou poderiam ser contempladas pelo PROUNI é complexa e ainda remanesce e deve ser exaustivamente debatida. Mesmo com esse viés positivo de valorização da formação do educando no âmbito das iniciativas cooperativistas, o texto do projeto comete o pequeno equívoco de não esclarecer que as cooperativas educacionais deverão constituir-se com a explícita característica de serem instituições sem fins lucrativos. Para tanto sugiro emenda que corrige essa lacuna na proposição.

De *prima face* acato também os termos e os argumentos da emenda do Senador Demóstenes Torres. Contudo, faz-se necessário ajuste redacional.

Por fim, não se observa qualquer óbice à matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição das duas emendas do Senador Walter Pinheiro, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, e de parcialmente da emenda de autoria do Senador Demóstenes Torres na forma das seguintes emendas modificativas.

EMENDA Nº 1 / CE

Dê-se a ementa do PLS nº 250/2009 a seguinte redação:

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso aos benefícios do Programa Universidades para Todos (Prouni) de estudantes oriundos das instituições de ensino que especifica.

EMENDA Nº 2 / CE

Dê-se ao Art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterado pelo Art. 2º do PLS nº 250/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo nas seguintes instituições educacionais:

- a) escola da rede pública;
- b) conveniada com o Poder Público;
- c) privada na condição de bolsista integral;
- d) filantrópica; ou
- e) cooperativa educacional sem fins lucrativos;”(NR)

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012.

SEN. PAULO BAUER
Vice-Presidente, no exercício
da Presidência
, Relator

SEN. PEDRO SIMON

Comissão de Educação, Cultura e Esporte - CE
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 250, de 2009

TERMINATIVO

ASSINAM O PARECER, NA 32ª REUNIÃO, DE 03/07/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 VICE - PRESIDENTE: _____ (Sen. Rivaldo Bauer)
 RELATOR: _____ (Sen. Pedro Simon)

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Lindbergh Farias (PT)
Wellington Dias (PT)	2. Anibal Diniz (PT)
Ana Rita (PT)	3. Marta Suplicy (PT)
Paulo Paim (PT)	4. Vanessa Grazziotin (PC DO B)
Walter Pinheiro (PT)	5. Pedro Taques (PDT)
Cristovam Buarque (PDT)	6. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Lídice da Mata (PSB)	7. Zeze Perrella (PDT)
Inácio Arruda (PC DO B)	8. João Capiberibe (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Roberto Requião (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
Pedro Simon (PMDB)	2. VAGO
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Luiz Henrique (PMDB)
Benedito de Lira (PP)	4. VAGO
Ana Amélia (PP)	5. VAGO
Romero Jucá (PMDB)	6. VAGO
Valdir Raupp (PMDB)	7. VAGO
Waldemir Moka (PMDB)	8. VAGO
Ciro Nogueira (PP)	9. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cyro Miranda (PSDB)	1. Cícero Lucena (PSDB)
Cássio Cunha Lima (PSDB)	2. Aloysis Nunes Ferreira (PSDB)
Paulo Bauer (PSDB)	3. Flexa Ribeiro (PSDB)
Maria do Carmo Alves (DEM)	4. Clovis Fecury (DEM)
José Agripino (DEM)	5. Alvaro Dias (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Armando Monteiro (PTB)	1. Mozarildo Cavalcanti (PTB)
João Vicente Claudino (PTB)	2. Eduardo Amorim (PSC)
Magno Malta (PR)	3. Antonio Russo (PR)
João Ribeiro (PR)	4. Vicentinho Alves (PR)
PSD PSOL	
Kátia Abreu	1. Randolfe Rodrigues

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PLS 250 / 2011

TITULARES	BLOCO	DE	APOIO	AO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES	-	BLOCO	DE	APOIO	AO	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)				X					GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)		LINDBERGH FARIAS								
ANGELA PORTELA				X					ANGELA PORTELA		ANIBAL DINIZ								
WELLINGTON DIAS				X					WELLINGTON DIAS		MARTA SUPlicY								
ANA RITA				X					ANA RITA		VANESSA GRAZZIOTIN								
PAULO PAIM				X					PAULO PAIM		PEDRO TAQUES								
WALTER PINHEIRO				X					WALTER PINHEIRO		ANTONIO CARLOS VALADARES		X						
CRISTOVAM BUARQUE				X					CRISTOVAM BUARQUE		ZEZÉ PEREIRA		X						
LÍDICE DA MATA				X					LÍDICE DA MATA		JOÃO CAPIBERIBE		X						
INÁCIO ARRUDA				X					INÁCIO ARRUDA		SUPLENTES	-	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULARES	-	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		MAIORIA (PMDB, PP, PV)		MAIORIA (PMDB, PP, PV)								
MAIORIA (PMDB, PP, PV)									ROBERTO REQUIAO		VITAL DO RÉGO								
ROBERTO REQUIAO				X					ROBERTO REQUIAO		VAGO								
PEDRO SIMON				X					PEDRO SIMON		RICARDO FERRAÇO		X						
RICARDO FERRAÇO				X					RICARDO FERRAÇO		BENEDITO DÉ LIRA		X						
BENEDITO DÉ LIRA				X					BENEDITO DÉ LIRA		ANA AMÉLIA		X						
ANA AMÉLIA				X					ANA AMÉLIA		ROMERO JUCA		X						
ROMERO JUCA				X					ROMERO JUCA		VALDIR RAUPP		X						
VALDIR RAUPP				X					VALDIR RAUPP		WALDEMIR MOKA		X						
WALDEMIR MOKA				X					WALDEMIR MOKA		CIRIO NOGUEIRA		X						
CIRIO NOGUEIRA				X					CIRIO NOGUEIRA		TITULARES	-	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
TITULARES	-	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		MINORIA (PSDB, DEM)		MINORIA (PSDB, DEM)		X						
MINORIA (PSDB, DEM)				X					CYRMO MIRANDA		CICERO LUCENA		X						
CYRMO MIRANDA				X					CASSIO CUNHA LIMA		ALOYSIO NUNES FERREIRA		X						
CASSIO CUNHA LIMA				X					PAULO BAUER		FLEXA RIBEIRO		X						
PAULO BAUER				X					JOSÉ AGripino		ALVARO DIAS		X						
JOSÉ AGripino				X					MARIA DO CARMO ALVES		CLOVIS FECURIY		X						
MARIA DO CARMO ALVES				X					TITULARES	-	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO			
TITULARES	-	BLOCO	PARLAMENTAR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO		UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)		UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)		X						
UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)				X					ARMANDO MONTEIRO		MOZARILDO CAVALCANTI		X						
ARMANDO MONTEIRO				X					JOÃO VICENTE CLAUDIO		EDUARDO AMORIM		X						
JOÃO VICENTE CLAUDIO				X					MAGNO MALTA		ANTONIO RUSSO		X						
MAGNO MALTA				X					JOÃO RIBEIRO		VICENTINHO ALVES		X						
JOÃO RIBEIRO				X					TITULAR - (PSD/PSOL)		SUPLENTE - (PSD/PSOL)		X						
TITULAR - (PSD/PSOL)				X					KÁTIA ABREU		RANDOLFE RODRIGUES		X						
KÁTIA ABREU				X															

TOTAL: 30

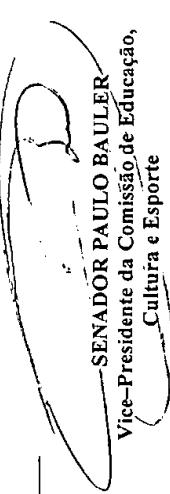
SIM: 19

NÃO: —

ABS: —

AUTOR: —

PRESIDENTE: 4



 SENADOR PAULO BAUER,
 Vice-Presidente da Comissão de Educação,
 Cultura e Esporte

SALA DAS REUNIÕES, EM 5 / 1 / 2012

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	AO SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	AO SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANGÉLICA PORTELA WELLINGTON DAS ANA RUTA	X					LINDBERGH FARIA'S ANIBAL DINIZ					
PAULO PAIM	X					MARTA SUPlicY					
WALTER PINHEIRO	X					VANESSA GRAZZIOTIN					
CRISTOVAM Buarque	X					PEDRO TAQUES					
LIDICE DA MATA	X					ANTONIO CARLOS VALADARES X					
INÁCIO ARRUDA						ZÉDÉ PERRELA					
TITULARES - MAIORIA (PMDB, PP, PV) ROBERTO REQUÍAO	BLOCO PARLAMENTAR SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO PARLAMENTAR SIM	MAIORIA (PMDB, PP, PV) VITAL DO REGO					
PEDRO SIMON						VAGO					
RICARDO FERRAZO BENEDITO DE LIRA	X					JUIZ HENRIQUE VAGO					
ANA AMELIA						VAGO					
ROMERO JUCÁ	X					VAGO					
VALIDIR RAUPP						VAGO					
WALDEMAR MOKA	X					VAGO					
CIRON NOGUEIRA						VAGO					
TITULARES - MINORIA (PSDB, DEM) CYRIO MIRANDA	BLOCO PARLAMENTAR SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MINORIA (PSDB, DEM) CICERO LUCENA						
CASSIÓ CUNHA LIMA		X				ALOYSIO NUNES FERREIRA					
PAULO BAUER						FLEXA RIBEIRO					
MARIA DO CARMO ALVES JOSE AGripino	X					CLÓVIS FECURIY					
TITULARES - UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC) ARMANDO MONTEIRO	BLOCO PARLAMENTAR SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC) EDUARDO AMORIM						
JOÃO VICENTE CLAUDIO MAGNO MALTA	X					MCZARLDO CAVALCANTI					
JOÃO RIBEIRO	X					ANTONIO RUSSO					
TITULAR - (PSD/PSOL) KÁTIA ABREU	SIM.	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - (PSD/PSOL) RANDOLFE RODRIGUES						

TOTAL: 12 SIM: 12 NÃO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: A

SALA DAS REUNIÕES, EM 3 / 7 / 2012

Vice-Presidente, no exercício da presidência, da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

CULTURA E ESPORTES

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO N° 250, DE 2009

Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso aos benefícios do Programa Universidades para Todos (PROUNI) de estudantes oriundos das instituições de ensino que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui os estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais no rol de beneficiários de bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

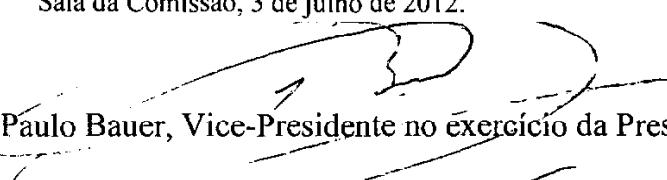
“Art. 2º

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo nas seguintes instituições educacionais:

- a) escola da rede pública;
- b) conveniada com o Poder Público;
- c) privada na condição de bolsista integral;
- d) filantrópica; ou
- e) cooperativa educacional sem fins lucrativos;”(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 3 de julho de 2012.


Senador Paulo Bauer, Vice-Presidente no exercício da Presidência


Senadora Pedro Simón, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
IX - educação, cultura, ensino e desporto;

.....
Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

.....
X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI N° 11.096, DE 13 DE JANEIRO DE 2005.

Mensagem de veto

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior; altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências.

Regulamento

Conversão da MPV nº 213, de 2004

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º As bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento), cujos critérios de distribuição serão definidos em regulamento pelo Ministério da Educação, serão concedidas a brasileiros não-portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos, mediante critérios definidos pelo Ministério da Educação.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, as bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) deverão ser concedidas, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Of.nº 98/2012/CE

Brasília, 3 de julho de 2012.

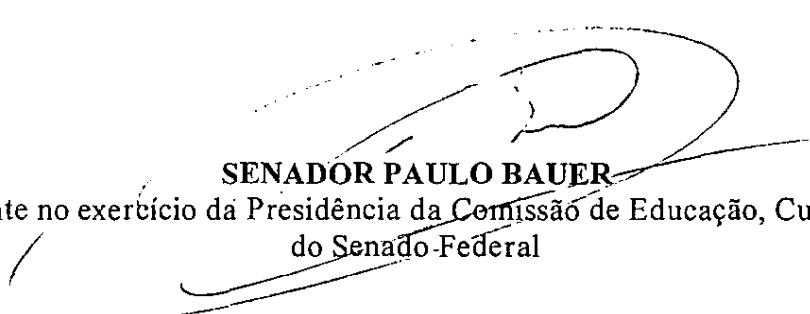
A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Aprovação de matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º, do art. 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, de autoria de Sua Excelência a Senhora Senadora Marisa Serrano, que “Altera a Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, para permitir o acesso de estudantes oriundos de cooperativas educacionais aos benefícios do Programa Universidade para Todos (PROUNI)”, com as emendas oferecidas.

Atenciosamente,


SENADOR PAULO BAUER

Vice-Presidente no exercício da Presidência da Comissão de Educação, Cultura e Esporte
do Senado Federal

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **ADELMIR SANTANA**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano. A proposição intenta assegurar aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais o benefício de acesso a bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Para tanto, o projeto dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, inserindo as escolas mantidas por cooperativas no rol das que têm egressos legitimados a concorrer a bolsas do programa, prevendo, ademais, que a mudança proposta vigorará a partir da publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar o projeto, a autora ressalta sua pertinência sob o prisma socioeconômico, arguindo que, além de representarem fonte de economia de recursos para o Estado, as cooperativas prestam serviços educacionais relevantes, atuando, não raro, em áreas onde o poder público ou é ausente ou falha no atendimento das necessidades de aprendizagem da juventude.

Encaminhada à apreciação terminativa desta Comissão, a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE está legitimada a opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, notadamente normas gerais e instituições educativas. Já a sua atuação na análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além da técnica legislativa, decorre da aplicação do art. 91, do mesmo RISF, que confere às comissões atribuição para discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário.

No que tange aos aspectos formais, cumpre lembrar, por um lado, que a Constituição Federal determina, em seu art. 24, IX, que compete à União instituir normas gerais sobre educação, ensino e desporto, matéria no cerne da proposição em exame. Por outro, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Passando ao mérito, cabe destacar, de início, que as escolas mantidas por cooperativas não têm finalidade lucrativa. Muitas vezes, as mensalidades ou anuidades escolares por elas cobradas são pagas por meio da prestação direta de serviços por pais, que também são dirigentes, professores, coordenadores, interessados em maior poder de decisão sobre o projeto pedagógico que orienta a educação dos seus filhos.

Mas não é só isso. Boa parte dessas entidades tem sua origem marcada pela negligência do Estado no aporte de serviços educacionais. Muitas foram criadas para oferecer ensino onde a oferta pública, sem tocar na questão da qualidade, era insuficiente até mesmo em termos de vagas.

Não se pode deixar de destacar, ademais, a importância da medida proposta como incentivo ao cooperativismo no País. Esse modelo de

empreendimento, deveras apropriado à realidade nacional de escassez no plano individual, é diuturnamente decantado como panaceia para muitos dos nossos problemas, mas conta com muito pouco estímulo estatal.

Daí a oportunidade ímpar de o Senado acatar uma medida concreta de valorização e incentivo ao cooperativismo, mais do que meritória por recompensar o esforço de famílias que assimilaram a educação dos filhos como investimento.

No mais, ao tempo em que valoriza os estudantes de cooperativas, com o acesso ao Prouni, a proposição preserva a vertente social do programa. Afinal, o projeto em nada modifica o critério básico e preponderante para efeito da distribuição das bolsas, no caso o de renda familiar, consoante prescrição dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005.

Por fim, não se observa qualquer óbice à matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano. A proposição intenta assegurar aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais o benefício de acesso a bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Para tanto, o projeto dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, inserindo as escolas mantidas por cooperativas no rol das que têm egressos legitimados a concorrer a bolsas do programa, prevendo, ademais, que a mudança proposta vigorará a partir da publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar o projeto, a autora ressalta sua pertinência sob o prisma socioeconômico, arguindo que, além de representarem fonte de economia de recursos para o Estado, as cooperativas prestam serviços educacionais relevantes, atuando, não raro, em áreas onde o poder público ou é ausente ou falha no atendimento das necessidades de aprendizagem da juventude.

Encaminhada à apreciação terminativa desta Comissão, ao projeto foi oferecido relatório do ilustre Senador Adelmir Santana, cujas ponderações têm minha total concordância. Tendo este Senador findado seu mandato a matéria foi a mim distribuída.

No prazo regimental a proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE está legitimada a opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, notadamente normas gerais e instituições educativas. Já a sua atuação na análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além da técnica legislativa, decorre da aplicação do art. 91, do mesmo RISF, que confere às comissões atribuição para discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário.

No que tange aos aspectos formais, cumpre lembrar, por um lado, que a Constituição Federal determina, em seu art. 24, IX, que compete à União instituir normas gerais sobre educação, ensino e desporto, matéria no cerne da proposição em exame. Por outro, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Passando ao mérito, cabe destacar, de início, que as escolas mantidas por cooperativas não têm finalidade lucrativa. Muitas vezes, as mensalidades ou anuidades escolares por elas cobradas são pagas por meio da prestação direta de serviços por pais, que também são dirigentes, professores, coordenadores, interessados em maior poder de decisão sobre o projeto pedagógico que orienta a educação dos seus filhos.

Mas não é só isso. Boa parte dessas entidades tem sua origem marcada pela negligência do Estado no aporte de serviços educacionais. Muitas foram criadas para oferecer ensino onde a oferta pública, sem tocar na questão da qualidade, era insuficiente até mesmo em termos de vagas.

Não se pode deixar de destacar, ademais, a importância da medida proposta como incentivo ao cooperativismo no País. Esse modelo de empreendimento, deveras apropriado à realidade nacional de escassez no plano individual, é diuturnamente decantado como panaceia para muitos dos nossos problemas, mas conta com muito pouco estímulo estatal.

Dai a oportunidade ímpar de o Senado acatar uma medida concreta de valorização e incentivo ao cooperativismo, mais do que meritória por recompensar o esforço de famílias que assimilaram a educação dos filhos como investimento.

No mais, ao tempo em que valoriza os estudantes de cooperativas, com o acesso ao Prouni, a proposição preserva a vertente social do programa. Afinal, o projeto em nada modifica o critério básico e preponderante para efeito da distribuição das bolsas, no caso o de renda familiar, consoante prescrição dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005.

Por fim, não se observa qualquer óbice à matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009.

Sala da Comissão,

, Presidente



Relator

RELATÓRIO

RELATOR: Senador **PEDRO SIMON**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 250, de 2009, de autoria da Senadora Marisa Serrano. A proposição intenta assegurar aos estudantes que tenham cursado o ensino médio completo em cooperativas educacionais o benefício de acesso a bolsas de estudos distribuídas no âmbito do Programa Universidade para Todos (PROUNI).

Para tanto, o projeto dá nova redação ao art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, inserindo as escolas mantidas por cooperativas no rol das que têm egressos legitimados a concorrer a bolsas do programa, prevendo, ademais, que a mudança proposta vigorará a partir da publicação da lei em que se transformar.

Ao justificar o projeto, a autora ressalta sua pertinência sob o prisma socioeconômico, arguindo que, além de representarem fonte de economia de recursos para o Estado, as cooperativas prestam serviços educacionais relevantes, atuando, não raro, em áreas onde o poder público ou é ausente ou falha no atendimento das necessidades de aprendizagem da juventude.

Encaminhada à apreciação terminativa desta Comissão, ao projeto foi oferecido relatório do ilustre Senador Adelmir Santana, cujas ponderações têm minha total concordância. Tendo este Senador findado seu mandato a matéria foi a mim distribuída.

No prazo regimental a proposição recebeu duas emendas de autoria do Senador Walter Pinheiro.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a CE está legitimada a opinar sobre o mérito de proposições que envolvam matéria de natureza educacional, notadamente normas gerais e instituições educativas. Já a sua atuação na análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, além da técnica legislativa, decorre da aplicação do art. 91, do mesmo RISF, que confere às comissões atribuição para discutir e votar proposições, dispensada a competência do Plenário.

No que tange aos aspectos formais, cumpre lembrar, por um lado, que a Constituição Federal determina, em seu art. 24, IX, que compete à União instituir normas gerais sobre educação, ensino e desporto, matéria no cerne da proposição em exame. Por outro, a deliberação sobre a matéria é de competência do Congresso Nacional, conforme disposto no art. 48, não havendo restrição à iniciativa parlamentar, nos termos do art. 61 da Lei Maior.

Passando ao mérito, cabe destacar, de início, que as escolas mantidas por cooperativas não têm finalidade lucrativa. Muitas vezes, as mensalidades ou anuidades escolares por elas cobradas são pagas por meio da prestação direta de serviços por pais, que também são dirigentes, professores, coordenadores, interessados em maior poder de decisão sobre o projeto pedagógico que orienta a educação dos seus filhos.

Mas não é só isso. Boa parte dessas entidades tem sua origem marcada pela negligência do Estado no aporte de serviços educacionais. Muitas foram criadas para oferecer ensino onde a oferta pública, sem tocar na questão da qualidade, era insuficiente até mesmo em termos de vagas.

Não se pode deixar de destacar, ademais, a importância da medida proposta como incentivo ao cooperativismo no País. Esse modelo de empreendimento, deveras apropriado à realidade nacional de escassez no plano individual, é diuturnamente decantado como panacéia para muitos dos nossos problemas, mas conta com muito pouco estímulo estatal.

Daí a oportunidade ímpar de o Senado acatar uma medida concreta de valorização e incentivo ao cooperativismo, mais do que meritória por

recompensar o esforço de famílias que assimilaram a educação como investimento.

No mais, ao tempo em que valoriza os estudantes de cooperativas, com o acesso ao Prouni, a proposição preserva a vertente social do programa. Afinal, o projeto em nada modifica o critério básico e preponderante para efeito da distribuição das bolsas, no caso o de renda familiar, consoante prescrição dos §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 11.096, de 2005.

Quanto às emendas de autoria do senador Walter Pinheiro, cumpre registrar inicialmente, que as mesmas adviram de debates neste egrégio colegiado, onde foram levantadas dúvidas quanto a especificidade do acesso ao PROUNI para estudantes que notadamente não o necessitem. Nas emendas do Senador Walter Pinheiro, faz-se a vinculação entre a possibilidade de acesso ao PROUNI e a exigência do estudante candidato ao Programa ter cursado o ensino médio em instituições privadas ou em cooperativas educacionais na condição de bolsista integral.

Entendo que a proposta do Senador Walter Pinheiro, ainda que meritória – e apesar de não conter justificação -, não atende ao consenso oriundo do debate, que, objetivamente, trata do acesso ao PROUNI por alunos de cooperativas educacionais dentro dos critérios socialmente justificados e legítimos que regem este programa de financiamento educacional.

Portanto, a questão remanesce. Mesmo com esse viés positivo de valorização da formação do educando no âmbito das iniciativas cooperativistas, o texto do projeto comete o pequeno equívoco de não esclarecer que as cooperativas educacionais deverão constituir-se com a explícita característica de serem instituições sem fins lucrativos. Para tanto sugiro emenda que corrige essa lacuna na proposição.

Por fim, não se observa qualquer óbice à matéria no que tange aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição das duas emendas do Senador Walter Pinheiro, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 250, de 2009, com a seguinte emenda modificativa.

Emenda nº /CE

Dê-se ao Art. 2º da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, alterado pelo Art. 2º do PLS nº 250/2009 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública, ou em instituições privadas na condição de bolsista integral, ou, ainda, **em cooperativas educacionais sem fins lucrativos;**”(NR)

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator

Publicado no DSF, de 10/07/2012.